

FLS. N.º 01
RGL. 5896
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
17 Setembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 753 DE 1999.

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL. 5896 de 20/09/99
Atualizado com 02 folhas
Asscreta: 3

Altera a Lei nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica acrescido ao parágrafo 4º, da Lei nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985, o inciso VI com a seguinte redação:

Artigo 4º -

§ 4º -

VI- nas ações de mandado de segurança que não versem sob matéria fiscal ou tributária.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

-JUSTIFICATIVA-

O mandado de segurança à ação constitucional típica, que visa o resguardo de direito líquido e certo da pessoa natural ou jurídica.

Quando se cuida de mandado de segurança em que se discute matéria tributária ou fiscal, via de regra os interesses em litígio são de pessoas jurídicas e, eventualmente, de pessoas naturais, que possuem, no entanto, capacidade contributiva.

Por capacidade contributiva vale lembrar o conceito de Roque Carraza que afirma: "Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que aquele que tem menor riqueza".

A Constituição Federal consagra o princípio da capacidade contributiva no Artigo 145, § 1º, que menciona expressamente a capacidade econômica do contribuinte.

Em resumo, podemos afirmar sem medo de cometer grandes erros, que quem tem capacidade contributiva pode, portanto, arcar com as despesas do processo, em especial com taxa judiciária.

Entretanto, direitos existem que se violados devem ser defendidos pelo mandado de segurança e seus titulares não necessariamente são detentores de capacidade econômica.

Um modesto funcionário público, que tem um direito violado por ato de administração, para ver seu direito reparado precisa procurar defesa junto ao Poder Judiciário, constituindo um advogado para interpor o mandado de segurança, e é ainda obrigado a pagar a taxa judiciária, o que nos parece irregular.

ENTREGUE A MESA EM:
16 SET 17 02 042582

FLS. N.º 02
RGL. 5896
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Nada mais justo, portanto, o deferimento do recolhimento da taxa judiciária em mandado de segurança na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº 4.952/85, desde que a ação fundamental não verse sobre matéria tributária, situação essa que seria remediada com a alteração da Lei aqui proposta.

Vale lembrar que as custas em mandato de segurança serão pagas pelo vencido a final. Assim, modestos impetrantes não ficariam sujeitos ao pagamento antecipado de taxa judiciária, que via de regra não é devida pelos mesmos.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reputamos justo e meritório.

Sala das Sessões, em


LOBBE NETO

Serviço de Suporte e Conferência
Elaboração e Conferência
Assinaturas
SSG/H 91198 9
Conferência

IGA/iga

Legislação citada

Lei nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985.

Amplia o acesso à Justiça, dispõe sobre a taxa judiciária, e dá outras providências.

.....
forma: Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte

.....
final. § 4º - O recolhimento da primeira parcela da taxa será diferido para

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-09-94

Folha 3
Proc. 5896

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 107ª a 111ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/09/99
